ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.001176/2003-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10768.001176/2003-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-002.981 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de maio de 2014
Matéria	DCOMP-PIS
Recorrente	INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporadora de INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA; no "e-processos" cadastrada como: "INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A.")
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Sustentou pela recorrente a Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende, OAB/RJ nº 111.642.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação - DCOMP apresentada em 14/02/2003 (fls. 4/5)[1], objetivando utilizar crédito de Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R$ 253.111,44, recolhido a maior (período de dezembro de 2002), para compensar com débitos do mesmo tributo, referentes a janeiro de 2003.

Intimada a apresentar a origem de seu crédito, a empresa esclarece (fl. 36) que apurou em dezembro de 2002 o valor de R$ 334.416,34, mas recolheu indevidamente em 15/01/2003 o valor de R$ 792.167,27, gerando o crédito a ser utilizado na compensação pleiteada. Anexa demonstrativo (fl. 37), cópia de DARF (fl. 38), DCTF (fls. 39 a 41).

A unidade local encaminha então o processo para realização de diligência (fls. 72/73), em 19/11/2007. O auditor-fiscal responsável pela diligência intima, em decorrência, a empresa a apresentar escrituração contábil relativa a dezembro de 2002, buscando identificar a razão do recolhimento indevido (AR à fl. 79, datado de 06/12/2007). Não havendo resposta à intimação, devolve-se o processo à unidade responsável pela análise da compensação, em 10/01/2008.

Assim, pelo parecer de fls. 82 a 85, a unidade local conclui pela iliquidez do crédito, ensejando o despacho decisório de fl. 86, emitido em 13/02/2008, pelo não reconhecimento do direito creditório, e pela não homologação da compensação.

Cientificada do despacho decisório em 13/02/2008, a empresa apresenta manifestação de inconformidade em 12/03/2008 (fls. 101 a 104), alegando que: (a) recolheu a contribuição a maior conforme planilha e balancete que anexa, juntando ainda razão sintético da conta despesa com a contribuição; (b) "a liquidez e certeza do crédito tributário não é pré-requisito para o exercício da compensação do indébito tributário, já que a liquidez e certeza serão apuradas pelo agente administrativo, no momento da homologação"(*sic*).

A DRJ inicialmente converte o julgamento em diligência, em 29/09/2008 (fls. 166 a 168), para que seja intimada a contribuinte a comprovar a existência do crédito mediante demonstrativo de apuração, acompanhado de registros contábeis que ratifiquem as informações fornecidas, e para que a unidade da RFB se manifestasse conclusivamente em relação às informações prestadas. Intimada, a empresa apresenta os documentos de fls. 176 a 229.

A decisão de primeira instância, proferida em 26/05/2009 (fls. 233 a 237), julgou unanimemente improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório do contribuinte, entendendo que não restou comprovado o direito creditório, diante das inconsistências (*v.g.* os valores constantes da planilha anexa à manifestação de inconformidade são diversos dos inicialmente pleiteados, e ainda divergentes dos declarados em DIPJ). A DRJ informa ainda que após a diligência foi retificada a DIPJ e chegou-se ainda a novo valor a recolher, diferente dos dois anteriormente apurados.

Cientificada da decisão em 03/02/2010 (AR à fl. 239), a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 275 a 288), em 05/03/2010, no qual sustenta que: (a) é evidente o direito da recorrente , sob pena de violação do direito à propriedade e dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da moralidade; (b) "a despeito dos valores equivocados apresentados no curso do presente processo, deve ser obrigatoriamente observado pela

[1] Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Administração Pública um dos princípios basilares do direito, o princípio da verdade real ou material"; (c) "devem ser analisados *a priori* os documentos contábeis que refletem a apuração do PIS para dezembro/2002oportunamente apresentados pela Empresa quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, objetivando a correta interpretação dos fatos"; (d) a recorrente sempre esteve obrigada a efetuar o recolhimento do PIS aplicando-se a alíquota de 0,65%, e não de 1,65%", por não estar sujeita ao regime não-cumulativo; (e) no parecer do fisco no processo nº 10768.004196/2003-44, referente ao mesmo crédito, é reconhecido o valor da receita bruta como R$ 86.630.911,97, computando o valor de R$ 703.133,93, referente a venda de bens de ativo permanente que, no regime cumulativo não incide sobre a base de cálculo (cf. Lei nº 9.715/1998, art. 2º); (f) a recorrente inicialmente apura a contribuição com alíquota incorreta (1,65 %); (g) não sendo correto o recolhimento, o crédito deveria ser deferido ao menos parcialmente, conforme demonstra nas planilhas anexadas ao recurso; e (h) os documentos contábeis necessários à apuração do crédito já se encontravam nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Percebe-se, ao acompanhar o relatado, que a argumentação da recorrente é mutante ao longo do processo. Inicialmente, a empresa afirma que houve recolhimento incorreto (R$ 792.167,27, quando o correto seria R$ 334.416,34), sem justificar a motivação da incorreção. A situação não se resolve em sede de diligência porque a interessada não apresenta os documentos solicitados, o que leva o fisco a indeferir o pleito.

Na manifestação de inconformidade, a empresa já informa uma nova quantia para o tributo devido: R$ 343.923,94, quantia que não era corroborada pelos documentos apresentados (no razão sintético o valor era R$ 387.575,04), sendo a diferença justificada como ajustes de meses anteriores (sem detalhamento específico).

A DRJ, diante da dúvida, encaminha o processo para as seguintes providências pela unidade local:

> *"**Intimar a Contribuinte a comprovar** a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração da Contribuição para o PIS referente ao mês 12/2002, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratifique as informações nele fornecidas;*
>
> ***Atendida a intimação** citada no subitem anterior, **com base na documentação apresentada pela Contribuinte, informar**:*
>
> ***Qual é o valor da Contribuição para o PIS referente ao mês 12/2002**;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***Se o valor recolhido por meio do Darf de fl. 106 é maior que o devido****;*
>
> *No caso de o valor recolhido ser maior que o devido,* ***qual seria o valor do crédito da Contribuinte*** *, e se esse seria suficiente para quitar o débito da Contribuição para o PIS referente ao mês 01/2003, no valor de R$ 253.111,44 conforme declarado no PER/DCOMP de fl. 01.*
>
> *No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado,* ***qual seria o saldo devedor do débito****;*
>
> *Dar ciência à Interessada do* ***resultado da diligência solicitada****, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade de fls. 74 a 77, em relação a fatos novos que venham a ocorrer em decorrência da diligência solicitada". (grifo nosso)*

A documentação apresentada pela empresa, essencialmente a planilha de fl. 215, leva a um valor a recolher de Contribuição para o PIS/PASEP para dezembro/2002 de R$ 301.140,91, totalmente diferente dos anteriormente informados. E as cópias de fls. 217 a 223 estão longe de servir de documentação contábil de amparo às quantias informadas.

Daí a motivação de a DRJ dispensar a realização da parte final da diligência, visto que a parte inicial não foi cumprida pela recorrente, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, em relação à certeza e à liquidez do crédito pleiteado (em obediência ao art. 170 do CTN).

É de se acordar com o julgador de piso no sentido de que o crédito não se reveste de liquidez e certeza, trazendo a empresa a cada momento dados divergentes, que atentam contra a conclusividade necessária à concretização do direito creditório. Aliás, a própria recorrente revela, em seu recurso voluntário, que não tem certeza sobre a quantificação de seu direito creditório (apesar de estar certa de detê-lo), no tópico de seu recurso intitulado "Da Existência do Direito líquido e certo da recorrente compensar o valor de Pis recolhido a maior":

> *"Sendo assim, cumpre esclarecer previamente que* ***a despeito dos valores equivocados apresentados no curso do presente processo****, deve ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública um dos princípios basilares do direito, o princípio da verdade real ou material.*
>
> *(...)*
>
> ***Por diversas vezes demonstrou****-se junto à RFB nestes autos, fls. 27, 92 e 155,* ***que o valor devido para dezembro/2002 não era R$ 792.167,27****, quantum este pago. Isto demonstra que,* ***ao menos parcialmente, o crédito deveria ter sido reconhecido****." (grifo nosso)*

Ou seja, a empresa busca (sem amparo em provas concludentes) em diversos momentos do processo demonstrar que o valor recolhido foi incorreto, chegando a diversos valores devidos diferentes, a ponto de em seu recurso voluntário já nem arriscar dizer qual seria a quantia devida, apenas reconhecendo que o que recolheu foi a maior, e que, ao menos, parcialmente, assiste-lhe o direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal argumentação é absolutamente incompatível com o ônus que lhe é atribuído nos processos de compensação: a prova da certeza e da liquidez, sem a qual não se veicula a compensação, sob pena de ofensa ao interesse público, o que se atesta pelo teor do art. 170 do CTN:

> *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com* ***créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". (grifo nosso)*

Acordamos com o julgador de piso que a documentação apresentada na manifestação de inconformidade é insuficiente para a comprovação da certeza e da liquidez do crédito. Assim, não se desincumbe a recorrente de seu ônus probatório.

E nessa fase do processo, entende-se que os diversos argumentos novos apresentados em sede de recurso voluntário (parecer emitido em outro processo, considerações sobre o ativo permanente / Lei nº 9.715/1998, art. 2º e incorreções na alíquota) não são conclusivos à formação de convicção e nem à demanda de nova diligência, que acabaria se prestando à dilação probatória, em um processo em que a empresa já foi, por mais de uma vez, provocada a apresentar documentos (inicialmente não atendendo a intimação para fazê-lo, e depois o fazendo de forma insuficiente ou contraditória).

Assim, não há que se falar em violação da verdade material (ou do devido processo legal), pois o fisco cumpriu com seu dever de diligência, somente não tendo logrado êxito na conclusividade da análise em função da falta de cooperação da própria recorrente. Há que se ter em mente que a verdade material conforma-se em duas feições, como ensina James Marins:

> *"As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos."*[2]

E igualmente refutada deve ser a alegação de violação à legalidade, ao direito à propriedade, ou à moralidade, visto que a empresa não faz prova contábil de ser detentora de direito creditório, o que impede o reconhecimento do crédito, até por questão de interesse público. Da mesma forma em que é incabível o locupletamento indevido pelo Erário, é inconcebível que se autorize crédito a contribuinte sem saber conclusivamente se este é devido.

Como destacado neste voto, ainda permanece ausente de liquidez e certeza o direito creditório que alega ter a recorrente.

[2] MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.154.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN
Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA